



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Cível de Tocantinópolis**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0003587-33.2020.8.27.2740/TO**

**AUTOR:** DISTRIBUIDORA OG DE BEBIDAS LTDA

**RÉU:** MUNICÍPIO DE TOCANTINOPOLIS-TO

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pela DISTRIBUIDORA OG DE BEBIDAS LTDA – EPP em face do MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS/TO.

Objetiva o autor a suspensão do artigo 1º do Decreto Municipal nº 026/2020, que dispõe sobre a suspensão do comércio de bebidas alcoólicas no Município de Tocantinópolis.

Aduz, em síntese, que referido Decreto impede temporariamente a venda de bebidas alcoólicas do dia 29/05/2020 ao dia 05/06/2020, sob a justificativa de que tal providência é indispensável ao enfrentamento da COVID-19.

Requer liminarmente a suspensão do Decreto pugnando pela autorização da venda de bebidas alcoólicas diante da ausência de comprovação científica a respeito.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da existência dos requisitos legais descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Estabelece, ainda, a legislação que a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, torna-se imprescindível a verossimilhança das alegações da parte autora para apreciação de plano acerca da existência ou não do alegado ato abusivo e/ou ilegal.

A regra em comento infere a probabilidade de que os fatos alegados sejam plausíveis (*fumus boni iuris*) e que exista perigo de dano (*periculum in mora*) no caso de demora na prestação jurisdicional vindicada.

*In casu* tem-se que o pedido de urgência consubstancia-se no afastamento do ato administrativo, o qual vem impedindo a atividade comercial da empresa autora, que atua no ramo de venda e distribuição de bebidas alcoólicas.

A controvérsia reside, entretanto, na análise da probabilidade do direito alegado pelo autor.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Cível de Tocantinópolis**

O Supremo Tribunal Federal através da ADI 6341 e na ADPF 672 assentou a competência concorrente de Estados, do Distrito Federal, Municípios e da União em ações para combater pandemia da COVID-19.

Na espécie não há norma federal ou estadual impedindo a venda de bebidas alcoólicas, o que deu ensejo à edição do Decreto Municipal proibindo o comércio nesse aspecto.

Acontece que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional sendo em 11 de março de 2020, a COVID-19 caracterizada pela OMS como uma pandemia.

Diante dessa triste realidade toda e qualquer ação deve ser baseada em parâmetros técnicos e científicos a fim de evitar colapso tanto no sistema de saúde, quanto na economia.

A da Lei nº 13.979/2020 estabelece:

*Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:*

*I - isolamento;*

*I - quarentena;*

*III - determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou e) tratamentos médicos específicos;*

*IV - estudo ou investigação epidemiológica;*

*V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;*

*VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;*

*VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e*

*VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que: a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e b) previstos em ato do Ministério da Saúde.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Cível de Tocantinópolis**

*§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.*

Não há na lei e nem na recomendação a proibição para a venda de bebidas alcoólicas, ao passo que a fundamentação utilizada pelo gestor na edição do Decreto limitou-se a afirmar que o comércio e o consumo são fatores diretos para festas e aglomerações.

Mostra-se elucidativo destacar que os motivos do Decreto fazem menção ao comércio e ao consumo, entretanto, o preceito sancionador aplica-se exclusivamente à atividade comercial, nada penalizando quem consome, o que não se mostra razoável.

Por fim e não menos importante é o fato de que o Tribunal de Justiça ao apreciar o recurso de agravo de instrumento nº 0006730-53.2020.8.27.2700, de idêntica controvérsia jurídica, entendeu por bem não vedar a atividade comercial atinente à venda de bebidas alcoólicas, cuja situação jurídica foi questionada na Comarca de Palmas através do processo 00207081020208272729.

Diante do exposto, ante a ausência de comprovação técnico-científica que assegure de forma categórica que a proibição da venda de bebida alcoólica seja a mais adequada para enfrentamento da pandemia em Tocantinópolis, defiro a liminar para suspender os efeitos do artigo 1º do Decreto Municipal nº 26/2020.

INTIME-SE o Município para adotar as providências necessárias ao cumprimento desta decisão a partir do dia 02 de junho de 2020.

CITE-SE o réu para contestar os termos da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena das cominações legais.

Comunique-se a prolação da presente decisão ao Conselho Nacional de Justiça, na forma do disposto no art. 4º da Portaria 57, de 20 de março de 2020.

Retifique-se a autuação para incluir o "Assunto 1705: COVID-19, QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO".

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Local e data certificados pelo sistema.

---

Documento eletrônico assinado por **HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **761138v5** e do código CRC **2f7e0ad4**.

**0003587-33.2020.8.27.2740**

**761138.V5**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Cível de Tocantinópolis**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): HELDER CARVALHO LISBOA

Data e Hora: 2/6/2020, às 2:10:33

---

**0003587-33.2020.8.27.2740**

**761138.V5**